
UM ENSAIO SOBRE AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O REGIME DE COMPRAS GOVERNAMENTAL DO BRASIL E UNIÃO EUROPÉIA

*AN ESSAY ON THE MAIN DIFFERENCES BETWEEN
BRAZILIAN AND EUROPEAN UNION'S GOVERNMENT
PROCUREMENT SYSTEM*

Celyvania Malta de Brito

*Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília – UNB, Procuradora
Federal e Subprocuradora-Geral na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos Gerais do Regime de Compras Governamental do Brasil; 1.1 Princípios; 1.2 Modalidades de Licitação; 1.3 Tipos de Licitação; 2 Aspectos Gerais do Regime de Compras Governamental da União Europeia; 2.1 Princípios; Modalidades de Adjudicação; Tipos de Adjudicação; 3 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa o modelo de licitação, adotado na conjectura brasileira e aquele praticado na União Europeia, com vistas a identificar suas sinergias e diferenças no tocante a princípios, modalidades de licitação e tipo.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. Brasil. União Europeia. Principais Diferenças.

ABSTRACT: This article analyzes the bidding model adopted in Brazil's conjecture and that practiced in the European Union, in order to identify their synergies and differences on principles, modalities and bidding type

KEYWORDS: Bidding. Brazil. European Union. Main Differences.

INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório, no Brasil, é dever previsto constitucionalmente e objetiva que, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, seja ofertada igualdade de condições para que os administrados participem dos negócios do Estado.

Para a disciplina de todo o procedimento, foi editada no Brasil a Lei n.º 8.666, de 1993 que tratou de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Posteriormente, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 5.450, de 2005 introduziu nova modalidade licitatória no Ordenamento Jurídico brasileiro, denominado Pregão, promovendo mais agilidade e eficiência, inclusive por meio da utilização de tecnologia de informação.

Da mesma forma que no Brasil, a União Europeia se utiliza de procedimentos licitatórios para a adjudicação de seus contratos públicos. Para seus Estados-Membros, fixou diretrizes a serem incorporadas ao Direito nacional, traduzidas na Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014, que estabelece normas para contratação de serviços e obras, excluídos os de setores especiais, tais como água, energia, transporte e serviços postais e concessões públicas, regidos por Diretivas específicas, no caso, Diretiva 2014/25/UE e Diretiva 2014/23/UE, respectivamente.

Foi objeto de estudo, deste trabalho, estabelecer as principais diferenças entre o modelo de procedimento licitatório, adotado na conjectura brasileira e aquele praticado na União Europeia, com vistas a identificar suas sinergias e diferenças no tocante a princípios, modalidades de licitação e critérios para adjudicação do objeto do certame.

Por óbvio o estudo aprofundado da matéria contribuirá para o bom exercício do cargo de Procuradora Federal, cumprindo ressaltar, também, a possibilidade, oportuna, de compartilhar a experiência adquirida por meio da participação no curso “*European Law, Human Rights and Harmonization of Law*”, nas cidades de Roma, Bruxelas e Haia, no período de 29 de junho a 11 de julho de 2015, promovido pela Universidade Tor Vergata, em parceria com a Escola da AGU.

Para tanto, inicialmente, se demonstrou os aspectos gerais do regime de compras governamental do Brasil, detalhando os princípios consectários ao certame licitatório, as modalidades de licitações mais recorrentes na Administração Pública brasileira e os critérios utilizados para a adjudicação do objeto.

Em seguida, foram traçados os mesmos aspectos no âmbito do sistema de compras governamental da União Europeia, dispostos em sua Diretiva acerca do assunto, sendo possível, em sede de conclusão, definir um paralelo entre ambos.

1 ASPECTOS GERAIS DO REGIME DE COMPRAS GOVERNAMENTAL DO BRASIL

Com efeito, a realização de Licitação pela Administração Pública brasileira, na celebração de seus negócios, constitui a regra, caracterizando-se este instituto como princípio constitucional que visa o alcance da proposta mais vantajosa. Atendendo ao comando constitucional esculpido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, é que foi editada a Lei n.º 8.666, de 1993, com suas alterações posteriores, que trata sobre normas gerais de Licitação e Contratos, a serem observadas pela Administração Pública.

Por conseguinte, a própria Constituição Federal excepciona a regra da utilização da Licitação, deixando para a legislação ordinária a previsão de sua dispensa ou inexigibilidade. E, de fato, tais casos foram colacionados nos artigos. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Dito isso, a licitação pode ser conceituada como “*o procedimento administrativo através do qual a pessoa juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.*”

Os princípios básicos a serem seguidos na promoção de certames licitatórios são: *legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.*

As modalidades de licitação mais recorrentes na Administração Pública são: *concorrência, tomada de preços, convite e pregão*, além do *registro de preços e do credenciamento* que, porquanto não se enquadrem como modalidades de licitação, também são formas de que pode se valer o ente público para levar a efeito suas contratações.

Já no que tange aos tipos de licitação, o § 1º, do art. 45, da Lei n.º 8.666/93 os elenca: *menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.*

Passemos a discorrer, sucintamente, sobre cada um dos aspectos gerais do Sistema de Compras brasileiro, quais sejam: Princípios, Modalidade de Licitação e Tipo.

1.1 Princípios

Para Robert Alexy², um dos mais influentes filósofos do Direito Alemão, a distinção entre regras e princípios é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não poderia haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Para o insigne autor, *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.³

No âmbito da Lei n.º 8.666, de 1993, é clara a determinação, em seu art. 3º, de que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Outrossim, seu julgamento deve atender princípios básicos como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e correlatos.

Não sendo o objeto deste artigo discussões epistemológicas, acerca de regras e princípios, passemos à definição dos principais princípios aplicáveis à Licitação.

A - Princípio da Legalidade

O conteúdo jurídico do princípio da legalidade preceitua que, na relação administrativa, a vontade da Administração é aquela que decorre da lei, somente lhe sendo autorizado a fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei permite.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II e 37, alberga o princípio da legalidade, impondo à Administração a existência de lei para que ela possa conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou vedações aos administrados.

² Alexy, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p.86.

³ *Ibid.*, p.90.

Para a garantia do referido preceito a própria Constituição prevê os mecanismos asseguradores que, nos termos do inciso XXXV, do referido art. 5º, constituem o fato de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”, sem olvidar-se da possibilidade de utilização dos remédios constitucionais específicos (ação popular, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção) ou da possibilidade de controle pelo Legislativo, pelo Tribunal de Contas da União e aquele efetivado pela própria Administração.

Como decorrência lógica do princípio da legalidade, na licitação, é vedado ao Administrador Público criar modalidades de licitação, não previstas em lei ou se utilizar de outros critérios para julgamento da proposta, que não aqueles expressamente já constantes da Lei.

B - Princípio da Impessoalidade e Igualdade

A licitação é um instituto jurídico que visa selecionar uma proposta mais vantajosa para a Administração, entendida esta vantajosidade como uma relação de custo/benefício.

Ocorre que tal procedimento não deve dar azo a tratamento discriminatório e preferências subjetivas e arbitrárias, pela Administração Pública, na seleção de seu contratado.

A impessoalidade diz respeito a tratamento com absoluta neutralidade, sem quaisquer favoritismos, enquanto que a igualdade se reflete no dever de a Administração ensejar a possibilidade de participação de quaisquer interessados na disputa, abstraindo-se de previsões e exigências que restrinjam a competitividade no certame.

C – Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa

As ações do Administrador Público devem ser pautadas pela ética, lisura e honestidade, principalmente ao se ter em mente que interesse público é bem indisponível.

Assim, no campo das licitações públicas, todo o procedimento deve ser permeado pela moralidade administrativa, lealdade e boa-fé.

D – Princípio da Publicidade

Por meio da publicidade de seus atos, a Administração confere transparência às suas ações. Em seus negócios administrativos a Administração Pública deve levar ao conhecimento de todos os cidadãos atos e termos de licitação, inclusive sua motivação.

Referido princípio é expresso na Lei n.º 8.666, de 1993, que no seu art. 3º, §3º impõe que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis todos os atos de seu procedimento, salvo o conteúdo das propostas até respectiva abertura.

E – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 41 da Lei 8.666, de 1993, em seu *caput*, ampara o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na medida em que estabelece que não é dado à Administração descumprir as normas e condições do Edital, prevendo, em seu § 1º a legitimidade de qualquer cidadão, no que se refere à impugnação, perante a Administração Pública, de Edital de Licitação que viole a Lei, no prazo lá determinado, estabelecendo, no § 2º, que decairá desse direito, o licitante que não o fizer “até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação”(…).

Marçal Justen Filho⁴, ao comentar o supracitado artigo, ensina que:

A Lei n.º 8.666 atribuiu legitimação ativa a qualquer cidadão para provocar, na via administrativa, análise de eventual vício no ato convocatório. Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade (ninguém pode exercer em nome próprio direito alheio) e do interesse de agir (ninguém pode pleitear providência que não seja apta a eliminar conflito de interesses de que participe). Portanto, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório.

F – Princípio do Julgamento Objetivo

Na seleção da proposta mais vantajosa, a Administração deve se valer de critérios objetivos para o julgamento do certame, abstraindo-se de discricionariedade em sua decisão, mas pautando-se pela proporcionalidade.

1.2 Modalidades de Licitação

Concluída a análise dos princípios, passa-se a enfrentar o tópico seguinte que é a descrição das modalidades licitatórias.

Entendida a licitação como uma série de atos concatenados que objetiva a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005 . p. 403.

tem-se que modalidades de licitação são, em última análise, as espécies de procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 1993, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, e, agora, o pregão.

A - Concorrência (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/93)

É a modalidade de licitação, em tese, obrigatória para as alienações imobiliárias, as concessões de uso, serviços e obras públicas, o registro de preços e para os contratos de grande vulto, aberta com publicidade, que admite qualquer licitante cuja habilitação será apurada no início do procedimento.

Assim, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo⁵, “*é a modalidade licitatória genérica destinada a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual podem acorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas.*”.

B - Tomada de Preços (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93)

É a modalidade de licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite determinados interessados cadastrados antes do início do procedimento, aberta mediante publicidade.

Ou seja, “é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para abertura das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados.”, de acordo com o supracitado autor.⁶

C - Convite (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993)

É a modalidade de licitação aberta sem publicidade, indicada para contrato de pequeno vulto, que exige o convite a, no mínimo, três interessados escolhidos pela entidade obrigada a licitar e tidos como habilitados e permite a participação de interessados cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data designada para apresentação das propostas.

5 BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 495.

6 *Ibid.*, p. 496.

D - Pregão

É a mais moderna modalidade de licitação, regulamentada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto nº. 5.450, de 2005. O pregão pode ser definido como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e de lances verbais, no âmbito da União.

Por bens e serviços comuns entendem-se aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade dos serviços ou bens, a serem contratados, possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Neste caso, no âmbito da União, é obrigatório o pregão, preferencialmente, na modalidade eletrônica.

O certame licitatório na modalidade pregão é realizado em duas fases distintas:

- a) interna – denominada “preparatória” e reservada para a justificação da necessidade de contratação e definição do objeto, dentre outras providências;
- b) externa – que tem início com a convocação dos interessados e realização da sessão pública de julgamento.

Os licitantes habilitados apresentarão propostas contendo a indicação do objeto e do preço. Conhecidas as ofertas, a de menor valor e os que a excederem em até 10% poderão apresentar lances verbais e sucessivos, até que proclamado o vencedor. O critério será sempre o de menor preço. É vedada a exigência de garantia de proposta, aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame e pagamento de taxas e emolumentos.

1.3 Tipos de Licitação

Enquanto a modalidade de licitação se refere às espécies de procedimento licitatório, os tipos de licitação, por sua vez, são definidos como os critérios de julgamento das propostas apresentadas em licitação pública. O art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993 elenca um número exaustivo, de modo que a Administração Pública não poderá utilizar qualquer outro critério.

São eles: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

A licitação do tipo menor preço é a regra para a Administração. Ao adotar o tipo menor preço, a Administração elege o preço como o

critério exclusivo para determinar que a proposta de determinado licitante seja a vencedora. De forma, todavia, a garantir a qualidade do produto ou serviço, se impõe que a Administração promova a especificação do produto ou serviço que ela deseja contratar de forma que atenda as suas reais necessidades.

Quando a qualidade e os critérios de excelência da proposta forem os fatores determinantes na licitação, tem-se o tipo melhor técnica. Todavia, o edital deverá fixar critérios de avaliação, requisitos técnicos, pontuações respectivas, preço máximo que se propõe a pagar, tudo sem olvidar-se da necessidade de adequação e compatibilidade com o produto pretendido, bem como da cautela de não se restringir a competitividade, injustificadamente.

O tipo técnica e preço, por sua vez, pressupõe que, para a seleção da melhor proposta, seja necessário além do fator preço, também, o diferencial técnico.

O art. 46, da Lei n.º 8.666, de 1993 reserva os tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço” para licitações cujos objetos se refiram a serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.

Por fim, o tipo de licitação maior lance ou oferta, aplicável nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, é aquele cuja proposta vencedora será aquela de maior valor econômico.

Delineados os principais aspectos do Sistema de compras governamental do Brasil, passemos a abordar tais questões no âmbito da União Europeia, de forma que, ao cabo, seja possível estabelecer um comparativo.

2 ASPECTOS GERAIS DO REGIME DE COMPRAS GOVERNAMENTAL DA UNIÃO EUROPEIA

A UE (União Europeia) é um bloco econômico, político e social de 28 países europeus que participam de um projeto de integração política e econômica. Os países integrantes são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia. Macedônia, Sérvia, Albânia, Turquia e Montenegro encontram-se em fase de negociação.

Na União Europeia, a licitação constitui a regra para a adjudicação dos contratos públicos, somente sendo excepcionada em situações

específicas, tais como: situação de emergência resultante de acontecimentos imprevisíveis; quando, por motivos técnicos ou de proteção de direitos de exclusividade, o contrato só pode ser executado por uma determinada empresa e em caso de contratos não abrangidos pela legislação em matéria de contratos públicos (aquisição/locação de edifícios existentes, contratos de trabalho, programas para radiodifusão, etc.).⁷

Encontra-se, atualmente, em vigor a Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas para contratação de serviços e obras, excluídos os de setores especiais, tais como água, energia, transporte e serviços postais e concessões públicas, regidos por Diretivas específicas, no caso, Diretiva 2014/25/UE e Diretiva 2014/23/UE, respectivamente.

Ressalte-se, quanto às nomenclaturas, que o normativo da União Europeia denomina de adjudicação aquilo que se entende por licitação e a concurso aberto ou limitado quando se refere às modalidades de adjudicação.

Os princípios básicos a serem observados, no âmbito das contratações da UE são referentes *a: paridade de condições; não discriminação de nacionalidades; proporcionalidade; transparência e auto reconhecimento.*

Dentre as modalidades de licitação, a Diretiva disciplina *procedimentos abertos, dentre eles a negociação e o diálogo competitivo e os procedimentos restritos.*

Já os critérios de julgamento, que são apenas dois, se referem ao *gasto mais baixo e à oferta economicamente mais vantajosa.*

2.1 Princípios

O Art. 18 da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece que as empresas candidatas à participação em certames públicos devem ser tratadas pelas autoridades estatais em conformidade com o princípio da igualdade e da não-discriminação e que a sua atuação deve se dá de forma transparente e proporcional.

De tudo isso, deflui-se que nenhuma empresa pode ser tratada de forma discriminatória por estar registrada em outro país da União Européia; ou ter recusado o aceite de documentos complementares, tais como certificados e diplomas, pelo simples fato de terem sido emitidos por outro país da UE, mas desde que esses proporcionem o mesmo nível de garantia.

Outra implicação da aplicação de tais princípios diz respeito à obrigatoriedade do ente estatal disponibilizar todas as informações

⁷ Disponível em: <http://europa.eu/youreurope/business/public-tenders/rules-procedures/index_pt.htm>. Acesso em: 6 set 2015.

relativas aos contratos às empresas interessadas na participação do certame, independentemente do país da UE em que estejam registradas. Outrossim, na descrição das características dos produtos ou serviços que se objetiva adquirir, não pode a autoridade estatal se referir a marcas comerciais ou patentes específicas.

2.2 Modalidades de Adjudicação

A despeito de a Diretiva prever modalidades de adjudicação, ela faculta aos Estados-Membros da União Européia adjudicar seus contratos públicos, aplicando os procedimentos nacionais adaptados, desde que o Edital seja publicado em conformidade com ela.

As modalidades previstas no normativo da UE dizem respeito a procedimentos abertos, onde qualquer empresa interessada em participar do certame pode oferecer proposta em resposta à publicação de um Edital e procedimentos limitados, em que a apresentação de propostas pelas empresas interessadas é limitada àquelas que forem convidadas para tanto.

Na modalidade concorrencial com negociação, qualquer empresa pode participar do certame, apresentando sua documentação de qualificação que será analisada pela Comissão que, apenas, convocará para apresentação de uma primeira proposta as empresas selecionadas, partindo-se, assim, para uma negociação. Nesta modalidade, apenas os requisitos mínimos do serviço e os critérios de adjudicação não são passíveis de negociação.

A modalidade diálogo concorrencial se assemelha à anterior, na medida em que qualquer empresa pode participar do certame, apresentando sua documentação de qualificação que será analisada pela Comissão que, apenas, convocará para o diálogo, entendido este como a apresentação de soluções ao projeto, as empresas selecionadas. Somente, após, então, as empresas serão convocadas a apresentar propostas que devem incluir todos os elementos exigidos e necessários à execução do projeto. Todavia, os contratos são adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa, ou seja, tendo em conta a melhor relação qualidade/preço. Tal modalidade é reservada aos contratos mais complexos, como os de infraestrutura, por exemplo.

Interessante notar que para a aquisição de bens e serviços de uso corrente e geralmente disponíveis no mercado, a Diretiva da União Européia prevê a possibilidade de utilização de sistema de aquisição dinâmico, inteiramente eletrônico.

2.3 Tipos de Adjudicação

No âmbito da UE, é clara a disposição no sentido de que sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas ao preço de certos fornecimentos ou à remuneração de determinados serviços, as autoridades públicas devem adjudicar os contratos públicos com base no critério da *proposta economicamente mais vantajosa*.⁸

Referido critério leva em consideração a relação de custo/benefício, envolvendo aspectos qualitativos, ambientais e/ou sociais ligados ao objeto do contrato, tais como:

- a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, concepção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras, negociação e respetivas condições;
- b) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato; ou
- c) Serviço e assistência técnica pós-venda, condições de entrega, tais como a data de entrega, processo de entrega e prazo de entrega ou de execução.

Sendo assim, verifica-se que o menor preço é critério de adjudicação totalmente residual, no âmbito das contratações dos Estados-Membros da União Europeia.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto alhures, conclui-se pelo seguinte:

Da mesma forma que no Brasil, a União Europeia se utiliza de procedimentos licitatórios para a adjudicação de seus contratos públicos.

Os princípios norteadores da licitação ou adjudicação, tanto no Brasil, quanto na União Europeia dizem respeito a evitar tratamento discriminatório e preferências subjetivas e arbitrárias, pela Administração, além de assegurar transparência das ações e publicidade de atos administrativos.

⁸ Art. 67 da Diretiva 2014/24/UE

A legislação brasileira se mostra detalhista no que tange às modalidades e tipos de licitação, enquanto que a Diretiva da União Europeia não estabeleceu ordem de condução do procedimento, tratando, apenas, de fases de forma isolada.

Outrossim, verifica-se que a legislação brasileira prevê modalidades e tipos de licitação em maior número que a legislação da UE.

Ambas as legislações preveem procedimento licitatório dinâmico para compras e serviços considerados comuns, por meio de ferramenta eletrônica.

O Brasil já se apercebeu que o regramento detalhado e rígido da Lei n.º 8.666, de 1993 não evita favorecimento de interesses sendo, em muitos casos, meio facilitador de corrupção.

A União Europeia, por sua vez, envida esforços no sentido de simplificar, harmonizar e modernizar suas contratações públicas.

Nesse trilhar, também, vem a legislação brasileira, mesmo que muito lentamente, sendo exemplos dessa nova perspectiva tanto a Lei do Pregão, das Parcerias Público-Privadas como o Projeto de Lei para alteração da Lei n.º 8.666, de 1993 que vem tramitando no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 14. edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GASPERINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2014/24/UE*, de 26 de fevereiro de 2014, que estabelece normas para contratação de serviços e obras. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1424946753358&uri=CELEX:32014L0024>>. Acesso em: 19 set. 2015.